

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 57

Senhores Deputados. — A vossa comissão de minas, comércio e indústria, tendo examinado atentamente o projecto de lei n.º 40-D, reconheceu a sua utilidade, não só por garantir os interesses legítimos daqueles que recorrem aos serviços da Repartição da Propriedade Industrial, mas também por afastar indivíduos que, por falta de preparação técnica ou de má fé, iludem os que pretendem privilegiar quaisquer inventos, marcas de fábrica, modelos, desenhos ou nome comercial, e, igualmente, os que solicitam patentes de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial.

Com efeito, quando se produza uma queixa contra qualquer agente official, tem a Repartição aludida, nas disposições legais, o meio de corrigir tais desmandos do que, de resto, até hoje, não há exemplo. Se, porém, como já tem acontecido, aparecerem queixas contra indivíduos que requeiram por procuração doutros, perante aquela repartição, nem de tais queixas pode ela sequer tomar conhecimento.

Claramente os queixosos ficam imaginando que é a repartição que protege semelhantes abusos e assim fica desacreditado um serviço que é forçoso que se imponha pela sua seriedade.

Demais, por portaria de 23 de Abril de 1913, foi regulamentada a apreciação dos

documentos scientificos com que os concorrentes aos lugares de agentes officiais da marcas e patentes instruíram os seus requerimentos para poderem exercer tal cargo, e não se justifica que, devendo fazer-se selecção para os agentes officiais, qualquer possa concorrer com elles, sem ter as indispensáveis habilitações ou idoneidade necessária, comprovada pela prática e seriedade com que procedeu como proposto de agente official de marcas e patentes.

Convêm notar que este projecto de lei apenas afasta os intrusos de tratarem de assuntos de propriedade industrial, visto que o artigo 1.º, sem ambiguidade alguma, permite a quem quizer ocupar-se daqueles assuntos quando directamente o interessarem.

A faculdade consignada no artigo 9.º de dispensar os agentes officiais de instruírem com procurações os pedidos de modelos ou desenhos de fábrica, de patentes de introdução de novas indústrias, de nomes e de recompensas é o natural complemento das disposições que já os isentam da apresentação daqueles documentos em registo de patentes de invenção e de marcas de fábrica ou de comércio.

Em vista das razões expostas é a vossa comissão de parecer que o projecto de lei n.º 40-D deve ser aprovado.

Sala das sessões da comissão de minas, comércio e indústria, em 9 de Março de 1914.

Fernando da Cunha Macedo.

Adriano Gomes Pimenta.

Américo Olavo.

João Luís Ricardo.

António Aresta Branco.

Carneiro Franco.

António Maria da Silva.

Projecto de lei n.º 40 - D

Senhores Deputados. — São recebidas frequentemente na Repartição da Propriedade Industrial fundadas queixas contra indivíduos que, attribuindo-se abusivamente, sem qualquer espécie de título, competência para tratar dos negócios pendentes daquela repartição, umas vezes por falta de sciência e tantas outras com má fé, requerem ilegalmente, com grave dano das partes, que vêm as suas pretensões prejudicadas, sem que contra os culpados possa haver da parte do Estado, por intermédio da mesma repartição, qualquer procedimento coercivo, proibitivo ou de exigência de responsabilidade, de que a referida falta de título os exime. Dá-se isto contra o claro espirito da lei de 21 de Maio de 1896 e do regulamento para a execução do decreto n.º 6 de 15 de Dezembro de 1894, os quais tendo estabelecido a classe official dos agentes de marcas e patentes, sujeita os serventuários, em número de seis em todo o país, a um concurso, impondo-lhes responsabilidades graves, a que poucas garantias aliás correspondem. Essa mesma lei, porém, não consigna, talvez por lapso lamentável, duma forma categorica e irrefutável, insusceptível de sofismas ou chicanas, a proibição de qualquer se intrometer sem título a procurar perante a Repartição da Propriedade Industrial sobre assuntos tam graves e complexos, quais os da propriedade industrial. É assim, proporcionando se contrasenso igual ao que proviria de se admitirem nos tribunais a requerer pessoas diversas dos próprios interessados ou seus procuradores ou advogados, as partes são prejudicadas sem remédio eficaz e a classe legal dos agentes officiais sofre também importantissimo prejuizo com manifesto desrespeito das intenções da lei.

Pelo exposto tenho a honra de propor à vossa sábia apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Só as próprias partes, directamente, ou os agentes officiais de marcas e patentes e seus propostos podem requerer junto da Repartição da Propriedade Industrial e bem assim promover o anda-

mento dos processos de registo ou depósito.

Art. 2.º A entrega dos títulos, certificados ou outros quaisquer documentos só poderá ser feita aos próprios ou aos agentes officiais e seus propostos, mediante a sua assinatura feita no acto.

Art. 3.º É prohibido aos empregados da Repartição dar informações sobre o andamento dos processos a não ser aos próprios interessados ou aos agentes officiais e seus propostos.

Art. 4.º O chefe da Repartição tendo conhecimento, directo ou indirecto, de que qualquer individuo requiere ou apresenta requerimentos junto da Repartição sem ter para isso qualidade legal, suspenderá o registo pelo mesmo apresentado e avisará o interessado de que o seu registo não poderá prosseguir, sem nova assinatura e a sua immediata intervenção no assunto ou de qualquer agente official.

Art. 5.º Incorre nas penas do artigo 236.º e seus parágrafos do Código Penal todo aquele que, por qualquer forma, directamente ou por interposta pessoa, se encarregue ou, por qualquer modo de publicidade, declare promover a concessão de títulos de garantia da propriedade industrial, sua renovação ou prorrogação e transferência, ou se ofereça para tratar de reclamações, contestações, etc.

Art. 6.º A intrusão pode ser comunicada à Direcção Geral do Comércio e Indústria, pelos agentes ou por qualquer cidadão, a qual Direcção, em virtude dessa comunicação ou mesmo de officio, promoverá immediatamente o procedimento legal competente contra o intruso.

Art. 7.º A qualidade de agente confere o direito exclusivo de representar profissionalmente as partes perante as repartições públicas em todos os negócios referentes à propriedade industrial.

Art. 8.º As informações sobre os assuntos, que são da competência da Repartição da Propriedade Industrial, serão obrigatoriamente fornecidas pelos respectivos empregados aos próprios interessados, aos agentes e seus propostos e só a esses.

Art. 9.º A faculdade que a lei confere expressamente aos agentes officiais e seus

propostos para requererem registos de marcas e de patentes de invenção, sem procuração, é extensiva a todos os mais actos dos respectivos processos privativos da Repartição da Propriedade Industrial, contanto que não impliquem desistência de direitos.

Art. 10.º Os actuais propostos legais

dos agentes officiais ficam, por morte, demissão, abandono ou impedimento permanente destes, com direito ao provimento no cargo, se não estiverem sujeitos a pena que os prive dessa regalia.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 25 de Fevereiro de 1914.

João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

